

PROCESSO: 20082901900067
RECURSO: OFÍCIO N.º 008/2023
RECORRENTE: MADEIREIRA MATOSUL LTDA - EPP
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 0114/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a saída de mercadoria(s) sujeita(s) ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da Legislação Tributária. NOTA FISCAL 2294, EMITIDA EM 29082008 BASE DE CÁLCULO: R\$46.385,64”

A infração tem por Capitulação Legal o artigo 53, I, “a”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/92. A multa é a prevista no artigo 78, III, “o”, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$18.609,91.

Art. 78 As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso III, do artigo 76 são as seguintes:

III - 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação: (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

o) por promover a saída ou transportar mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação ou à entrada no Estado, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária;

1.2 Síntese do PAT.

Auto de Infração lavrado na data de 31/08/2008, sujeito passivo intimado na data de 29/07/2022 (folhas 02 e 10).

Termo de reconstituição apresentado na data de 08/07/2022 (folhas 06 a 08).

Em primeira instância, foi proferida a Decisão n.º 2023.01.26.03.0002/TATE/SEFIN, foi julgada improcedente a ação fiscal. Fundamenta a decisão no fato de nos autos não constarem documentos para materializar a infração e ante a prescrição do direito da fazenda pública para a cobrança do crédito tributário.

Sujeito passivo intimado da Decisão de Primeira Instância via Edital n.º 14/2022/SEFIN-TATE (folha 21).

Autor intimado para manifestar-se, permaneceu inerte (folha 23).

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo atuado por promover a saída de mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto antecipadamente à operação, sem apresentar comprovante de pagamento.

O autor capitulou a infração artigo 53, I, "a", do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/92.

Art. 53. O ICMS deverá ser pago:

I – no momento da entrada no território do Estado:

a) de mercadoria procedente de outro Estado sem destinatário certo;

2.1 – Análise dos autos.

Ainda que tenha sido realizada a reconstituição do PAT, a ausência de documentos nos autos torna impossível averiguar a certeza e liquidez do crédito tributário, desta forma, não atende o determinado no artigo 85 da Lei 688/96.

Art. 81. O Processo Administrativo Tributário - PAT, destinado à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, será organizado à semelhança do processo judicial, sendo este eletrônico ou não, conforme o caso, e formalizado:

Desta forma, em razão da ausência dos requisitos legais, não deve prosseguir a ação fiscal.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$18.609,91.

É como voto.

Porto Velho/RO, 14 de agosto de 2023.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20082901900067
RECURSO : OFÍCIO N.º 008/2023
RECORRENTE : MADEIREIRA MATOSUL LTDA - EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : N° 0114/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0221/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO SEM APRESENTAR O COMPROVANTE – INOCORRÊNCIA – Caracterizada a insuficiência de prova da acusação fiscal que possa materializar o ilícito tributário imputado pelo Fisco Estadual. O PAT não possui liquidez e certeza. Ausentes os requisitos legais da ação fiscal. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício Desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

— | TATE, Sala de Sessões, 14 de agosto de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Dyego Alves de Melo~~
Julgador/Relator